



## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora Nilcirlene Melo Vieira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

Ref.: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA nº 002/2018-SEMED, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018.

**O GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES DO SÍTIO TABOCA - TIANGUÁ/CE**, por seu representante legal Sr. **JULIANO OLIVEIRA FERNANDES**, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 063.251.473-67, infra-assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como nos termos da RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013 e suas alterações posteriores, conforme determinação legal. Vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá que inabilitou a recorrente para o item Polpa de Frutas o qual foi declarado FRACASSADO, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado da Prefeitura Municipal de Tianguá para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação, julgou a subscrevente inabilitada

*RECEBIDO em 20/09/2018*  
*[assinatura]*



para o item Polpa de Frutas o qual foi declarado FRACASSADO, de acordo com as alegações, que passa expor:

Alegou que:

1 – O proponente JULIANO OLIVEIRA FERNANDES, apresentou o registro do Item Polpa de Frutas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no entanto o Registro é no nome da empresa FRUT GOLD - Juliano Oliveira Fernandes, o que não é coerente com a Agricultura Familiar, tendo em vista que este projeto é para beneficiar os pequenos agricultores.

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

O Exma. Sra Presidente da Comissão e equipe de apoio ao considerar a recorrente inabilitada e declarar o item fracassado, sob os argumentos acima enunciados deixou de observar os princípios da RAZOABILIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO, princípios norteadores da administração pública, tendo-se que as razões elencadas inicialmente pelo Sr. Presidente não podem prevalecer.

Senão vejamos:

1 - Quanto sua inabilitação pela apresentação do registro do Item Polpa de Frutas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no nome da empresa FRUT GOLD - Juliano Oliveira Fernandes, cabe esclarecer que os agricultores familiares do **GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES DO SÍTIO TABOCA - TIANGUÁ/CE**, possuem contrato de parceria com referida empresa, objetivando o processamento de frutas dos parceiros outorgantes (Agricultores do Sítio Taboca), no estabelecimento do parceiro outorgado (FRUT GOLD - Juliano Oliveira Fernandes), a serem comercializadas única e exclusivamente pelos parceiros outorgantes para os programas PAA e PNAE, ou seja, a empresa parceira tão somente processa e embala as polpas de frutas, sendo que toda a matéria prima é produzida pelos Agricultores



Familiares, tal prática é recorrente entre os grupos de agricultores familiares, tendo em vista a dificuldade que os mesmos possuem em conseguir o registro das polpas de frutas no órgão competente, inclusive diante do pouco capital dos agricultores, esta acaba sendo a prática legal mais viável para os mesmos já que não possuem capital para aquisição dos equipamentos para processar as frutas objeto de sua produção rural, transformando-as em polpa de frutas, desta feita firmam parceria com empresas que possuem o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para assim poderem fornecer o item POLPA DE FRUTAS, já que todas as frutas utilizadas na produção do produto são originárias da produção rural de referidos agricultores familiares, segue anexo ao presente recurso, (cópia do contrato de parceria supra citado).

2 - Desta feita a decisão tomada pela douta comissão contraria regra editalícia prevista no próprio Edital de Chamada Pública, Item 6.1 do Edital, *in verbis*: “4.5 Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, constatada na abertura dos envelopes, poderá se concedida abertura de prazo para regularização de até 3 (três) dias, conforme análise da Comissão Julgadora”. Desta feita tendo em vista que a proponente argumentou no ato da sessão que possuía contrato de parceria entre os agricultores participantes do grupo informal e a empresa FRUT GOLD - Juliano Oliveira Fernandes, objetivando o processamento de frutas dos parceiros outorgantes (Agricultores do Sítio Taboca), no estabelecimento do parceiro outorgado (FRUT GOLD - Juliano Oliveira Fernandes), a serem comercializadas única e exclusivamente pelos parceiros outorgantes para os programas PAA e PNAE, e que tão somente tinha esquecido de juntá-lo ao seu projeto de venda que fora apresentado no presente chamamento público, resta claro que caberia a Comissão a abertura do prazo legal, previsto no próprio texto editalício, restando claro que agindo de forma contrária a CPL estar incorrendo em erro grave, tendo em vista eminente afronta aos princípios legais da RAZOABILIDADE, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Registra-se que o presente chamamento público é regido pela RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, alterada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC, a





qual assegura a possibilidade da abertura de prazo legal para a apresentação ou correção de documentação apresentada na fase de habilitação, conforme §4º do Art. 27 de citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á: (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

(...)

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação. (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)

(...)

Resta cristalino que a manutenção da inabilitação da requerente e a declaração de fracasso do item Polpa de Frutas, tão somente pela ausência do contrato de parceria que esclarece o fato que levou a comissão a decidir, caracteriza-se como Excesso de Formalismo, indo contra o princípio da RAZOABILIDADE:

“O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente”.

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de *Marçal Justen Filho*:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447).

### III – DO PEDIDO

Do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se da incompatibilidade da decisão hostilizada,



como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente, tendo em vista que cumpriu todas as exigências editalícias, garantindo-se assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **IGUALDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE**, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da **RAZOABILIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Termos que

Pede e Espera o Deferimento

Tianguá/CE, 20 de Setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES DO SÍTIO TABOCA -  
TIANGUÁ/CE**

Juliano Oliveira Fernandes  
CPF: 063.251.473-67  
Representante Legal

## CONTRATO DE PARCERIA



OS AGRICULTORES FAMILIARES que compõe um grupo informal com fins de comercialização para a prefeitura municipal de Tianguá vem por meio desse contrato fidelizar uma parceria de beneficiamento, o grupo informal é composto por Alcides Fernandes Costa Junior CPF:070.850.103-63, Leonardo Oliveira Fernandes CPF:071.325.293-66, Antonia Daniela Campos de Sousa CPF:061.941.593-24, Maria Aparecida Santos da Silva CPF:067.446.333-17, Pedro Pierre da Silva CPF:039739.353-94, Samuel dos Anjos Rocha CPF:076.078.943-65 doravante denominado Parceiros – Outorgantes e JULIANO OLIVEIRA FERNANDES-MEI inscrito no CNPJ:21.760.592/0001-10, representada pelo seu proprietário Juliano Oliveira Fernandes CPF: 063.251.473-67 com endereço localizado no Sitio Taboça-Tianguá-Ce denominado Parceiro – outorgado, assinam este **CONTRATO DE PARCERIA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA** – Os parceiros outorgantes são agricultores familiares produtores do município de Tianguá.

**SEGUNDA** - constitui objeto do presente contrato uma parceria para o **PROCESSAMENTO DE FRUTAS** do Parceiros Outorgante no estabelecimento do parceiro outorgado referido, e Comercializada única e exclusivamente pelo Parceiro outorgante para os programas PAA E PNAE.

**TERCEIRA**- O prazo do presente contrato será de 03 (três) anos, a partir da presente data de assinatura deste Instrumento, podendo ser renovado automaticamente. No encerramento deste.

**QUARTA** – O parceiro – outorgado se obriga a beneficiar e entregar a produção aos clientes com os quais o Parceiro outorgante comercializou, devidamente, embalada conservada, limpa, e congelada.

**QUINTA** – As despesas inerentes a impostos de comercialização, divulgação, contratação, venda e comercialização é de responsabilidade do outorgante não havendo despesas para outorgado.

**SEXTA** – É de responsabilidade do Outorgado as despesas com o processamento. Embalagem rotulagem congelamento e distribuição dos produtos processados.

**SÉTIMA** - O parceiro – outorgante se obriga a fornecer as frutas para o processamento ao preço de R\$ 1,00 por kg ou pelo preço do mercado vigente na época do fornecimento, porem nunca a preços inferiores a tabela da CONAB.

**OITAVA** – O parceiro – outorgante se obriga a fornecer a matéria prima (frutas como: goiaba, manga, caju, acerola e cajá) ao parceiro – outorgado, que deverá zelar pela sua conservação, beneficiando tão logo que chegue no estabelecimento de processamento.

**NONA** – O parceiro outorgante pagará imediatamente após receber do seu cliente, ao parceiro outorgado, pelo serviço de processamento, embalagem, rotulagem, transporte e distribuição a quantia de R\$ 4,00 por kg, entregue ao cliente consumidor.

**DÉCIMA** – A administração dos serviços ficará sob a responsabilidade do parceiro – outorgado, que observará a orientação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), obedecendo às normas de proteção, ambientais recursos naturais, leis trabalhistas e demais leis vigentes no Estado.

**DÉCIMA PRIMEIRA** – O parceiro – outorgado poderá contratar outras pessoas para execução do serviço, as quais não terão nenhum vínculo empregatício com o parceiro – outorgante. Ficando a cargo do parceiro – outorgado a celebração dos contratos, pagamentos de salários etc.

**DÉCIMA SEGUNDA** – As despesas e obrigações, financeira e trabalhistas da produção de frutas serão de única responsabilidade do parceiro outorgante.

**DÉCIMA TERCEIRA** – Por desistência do parceiro outorgante o outorgado não terá direito a venda da produção nos estabelecimentos com os quais o parceiro outorgante negociou.



**DÉCIMA QUARTA-** Os parceiros elegem o foro da Comarca de TIANGUÁ- CE, para dirimir as disputas ou litígios que possam causar a rescisão desse contrato.

**DÉCIMA QUINTA** – Este contrato de parceria poderá ser rescindido a qualquer tempo, e por qualquer motivo, bastando para isso uma das partes se pronunciarem.

Tianguá-CE, 09 de fevereiro de 2018.

Alcides Fernandes Costa Junior  
CPF:070.850.103-63

*Alcides F. Costa Junior*



Leonardo Oliveira Fernandes  
CPF:071.325.293-66

*Leonardo Oliveira Fernandes*



Antônia Daniela Campos de Sousa  
CPF:061.941.593-24

*Antônia Daniela Campos de Sousa*



Maria Aparecida Santos da Silva  
CPF:067.446.333-17

*Maria Aparecida Santos da Silva*



Pedro Pierre da Silva  
CPF:039.739.353.94

*Pedro Pierre da Silva*



Samuel dos Anjos Rocha  
CPF:076.078.943-65

*Samuel dos Anjos Rocha*

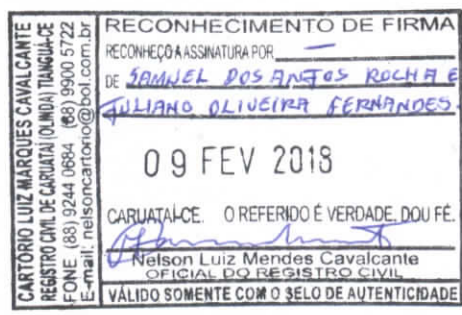


**PARCEIROS OUTORGANTE**

*Juliano Oliveira Fernandes*  
JULIANO OLIVEIRA FERNANDES MEI – FRUT GOLD



Reconheço a(s) firma(s) semelhante(s) verdadeira de: *Antônia Daniela Campos de Sousa* (Proprietário) **PARCEIRO – OUTORGADO**



**OBS: Esse contrato deverá ser assinado e reconhecido firma em Cartório pelos parceiros OUTORGANTE e OUTORGADO, para que se possa constituir fé pública**

